

Processo n.º 198/2025

## SENTENÇA

*As causas de exoneração de responsabilidade do transportador marítimo só se aplicam à carga transportada no convés mediante consentimento do carregador, expresso no conhecimento de carga.*

## RELATÓRIO

, residente no

, demandou

, com sede na

, pedindo a

condenação desta a pagar-lhe a quantia de 305,95 €, acrescida de juros vincendos, calculados à taxa legal, a partir da citação e até efetivo e integral pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que traduzem responsabilidade por danos que ocorreram em veículo que lhe entregou no âmbito de um contrato de transporte.

A demandada apresentou contestação, sustentando a sua não responsabilidade contratual pelos danos apontados pela demandante, cuja prova aliás entende não se verificar.

Frustrada a tentativa de conciliação, teve lugar a audiência de julgamento, com produção de prova.

## FUNDAMENTAÇÃO

### FACTOS PROVADOS

A demandada é uma sociedade comercial que tem por objeto, entre outros, a atividade de trânsitos e transportes nacionais e internacionais.

Em agosto de 2025, a demandante contactou-a para efetuar o transporte da sua viatura Peugeot 208, matrícula , da cidade do Porto para a ilha do Pico.

A demandada não forneceu à demandante nenhuma informação ou documentação referente aos termos e condições do serviço a prestar, incluindo o regime da responsabilidade em caso de danos no veículo durante o transporte.

A contratação entre as partes não foi redigida a escrito.

Antes da entrega do veículo, foi efetuado um registo fotográfico do qual resulta a ausência de qualquer risco ou dano na viatura.

No dia 04.09.2025, foi entregue o veículo no Porto de Leixões, na cidade do Porto, o qual, no momento da entrega, se encontrava em perfeito estado de conservação e funcionamento.

O veículo foi transportado no convés do navio.

Disponha de um adaptador USB Carplay Wireless Sitck, no valor de 37,99 €.

No dia 12.09.2025, a viatura chegou ao porto da ilha do Pico.

No ato de levantamento, apresentava riscos no para-choques traseiro e o adaptador USB Carplay Wireless Sitck tinha desaparecido.

A reposição do veículo ao estado em que se encontrava quando foi confiado à Requerida implica uma reparação orçamentada em 267,96 €.

#### FACTOS NÃO PROVADOS

Aquando do contrato, a demandante subscreveu o conhecimento de embarque.

Foi-lhe comunicado que o veículo seria carregado em regime convencional e por conta e risco do carregador.

#### MOTIVAÇÃO DE FACTO

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir da análise dos documentos juntos aos autos. Bem como dos esclarecimentos prestados pela demandante e pela testemunha inquirida, seu sogro, que entregou a viatura para ser transportada e inspeccionou e fotografou o seu estado.

#### DIREITO

Tendo a demandante entregado o seu veículo à demandada no âmbito do contrato de prestação de serviço de transporte entre eles pactuado, corria por conta desta o risco do seu perecimento ou deterioração por causa não imputável àquele, nos termos do disposto nos artigos 796.º, n.º 1, e 1154.º do Código Civil.

Assim sendo, não se tendo apurado as circunstâncias precisas em que a viatura foi danificada, deverá a demandada arcar com os custos da reparação.

Sustenta esta que a sua responsabilidade deve ser excluída, por força de cláusula do contrato que a exclui para veículos transportados no convés.

Transcreve-se trecho impressivo do ponto 3. do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 352/86, de 21 de outubro: “A regulamentação consagrada no presente diploma é abertamente inovadora. Desde logo, porque dissipa as dúvidas dimanadas do transporte no convés. Sempre o direito

marítimo se revelou avesso a tal modalidade de estiva (...). A Convenção de Bruxelas de 1924 em matéria de conhecimentos, como decorrência deste circunstancialismo, considerou-se inaplicável [alínea c) do artigo 1.º] quando a carga seja declarada como carregada no convés e, de facto, assim seja transportada. (...) Compreender-se-á, a partir daqui, o sentido do artigo 9.º do presente diploma”. Nessa esteira, plasma-se no n.º 3 deste artigo 9.º que «o sistema previsto na Convenção de Bruxelas de 1924 em matéria de conhecimentos é aplicável, quanto às causas de exoneração legal da responsabilidade do transportador e quanto à limitação legal desta, quando o transporte no convés se processe nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo». Exigindo-se no n.º 1 que «o consentimento do carregador para o transporte da mercadoria no convés deve constar do conhecimento de carga». Consentimento que só é dispensável, nos termos do n.º 2, quando «a mercadoria deva, por imperativo legal, seguir no convés ou siga em contentores transportados em navio especialmente construído ou adaptado para esse fim ou noutro tipo de navio segundo usos de tráfego prudentes».

Ora, não se provou que à demandante tivessem sido comunicadas as cláusulas do conhecimento de embarque em que se autorizava o transporte no convés. Nem tampouco que o tivesse subscrito. Sendo certo que o ónus da prova da sua comunicação adequada e efetiva impenidia sobre a demandada, como previsto no artigo 5.º do DL n.º 446/85, de 25 de outubro. Na ausência da qual se têm por excluídas do contrato – artigo 8.º, alínea a), do mesmo diploma. Aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais que o artigo 17.º do DL n.º 255/99, de 7 de julho, houve por bem aliás salientar e ressaltar: «as empresas transitárias e a parte ou partes a que respeita a relação jurídica de prestação de serviços podem contratar por instrumento negocial específico ou por adesão às condições gerais de prestação de serviços das empresas transitárias, sem prejuízo do estabelecido na legislação que regulamenta a validade e eficácia das cláusulas contratuais gerais».

Conclui-se desse modo que, na não prova de que o carregamento no convés com as limitações de responsabilidade pretendidas tivesse colhido o assentimento da demandante, não procede a argumentação da demandada quando tal sustenta.

Sobre a aqui demandada recai a obrigação de pagamento de 305,95 €. Bem como a de pagar juros vencidos pela mora no pagamento da referida quantia, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos a partir da citação e até efetivo pagamento - artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.ºs 1 e 3, 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559.º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril.

DISPOSITIVO

Condeno \_\_\_\_\_, a pagar a \_\_\_\_\_  
a quantia de 305,95 €, acrescida de juros vincendos, calculados à taxa legal de 4%, que se vencerem até efetivo pagamento. Sem custas.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 20 de fevereiro de 2026

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)